



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722100/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.557 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SÚMULA CARF N. 2.

Falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento a esse recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.556, de 19 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10882.722098/2015-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que negou provimento à Impugnação Administrativa apresentada pelo interessado.

Cinge-se a controvérsia sobre a exigência tributária de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, a qual a Recorrente integralmente contesta. A constituição do crédito tributário ocorreu no âmbito de procedimento fiscal em que houve lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e Multa Isolada por compensação não-declarada. A declaração de compensação havia sido protocolada em papel, com fundamento em créditos de títulos públicos para quitar os débitos tributários pretendidos.

Por esse motivo foi considerado não-declarado, em decisão definitiva.

Ainda, tendo em vista que os citados débitos indevidamente compensados não foram declarados em DCTF, o Auditor-Fiscal procedeu à constituição do crédito tributário em epígrafe por falta/insuficiência de recolhimento.

O Contribuinte, por outro lado, em sede de impugnação administrativa, sustentou que: a) o PER/DCOMP teria sido apresentado em papel pois o sistema PER/DCOMP não ofereceria a opção de compensação com os títulos que desejava utilizar; b) o pedido de restituição somente poderia ser considerado não declarado caso fosse apresentado por instrumento diferente do PER/DCOMP; c) retornou o contribuinte posteriormente aos autos para complementar razões de defesa, alegando que cometeu erro de fato no preenchimento das declarações de compensação, pois as alíquotas aplicáveis na sua atividade seriam de 8% de IRPJ e 12% para CSLL; em homenagem ao princípio da vedação ao confisco, a multa deveria ser reduzida para 20%.

O Acórdão da DRJ, contudo, negou provimento à impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente os créditos tributários constituídos contra o contribuinte, pelos seguintes fundamentos:

- a) Que os argumentos referentes à validade do PER/DCOMP estão tratados em processos próprios que já receberam decisões em que as compensações foram consideradas não declaradas em caráter definitivo, não cabendo nos presentes autos a rediscussão da matéria;
- b) Que o litígio deste processo refere-se tão somente ao lançamento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO por insuficiência de recolhimento.
- c) Que a conduta tipificada enquadra-se exatamente no que aduz o artigo 149 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) combinado com o art. 841, IV do RIR/99, no que tange à hipótese de lançamento de ofício, sendo

- decorrência de aplicação direta da lei, sem deixar espaço para qualquer arbítrio da Autoridade Fiscal pois que se trata de atividade vinculada;
- d) Que a alegação de erro de fato é tentativa do interessado de suscitar no presente processo teses a convalidar os pedidos de compensação apresentados nos processos e que devem ou deveriam ter sido objeto de análise naqueles processos (e que já possuem decisão administrativa definitiva, já não cabendo reanálise), sem que o interessado apresente elementos de provas que sustentem suas alegações;
- e) Que a alegação de que a multa viola o princípio da vedação do efeito confisco não procede haja vista expressa previsão legal do art. 44 da Lei 9430/1996, que estabelece multa de ofício de 75%.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra o Acórdão guerreado, em síntese, repisando os argumentos já apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à delimitar a controvérsia relativa ao presente processo, em sede recursal.

Conforme se verifica nos autos, a lide está vinculada às exigências de IRPJ formalizadas em auto de infração em decorrência das compensações, cujos débitos de IRPJ foram lançados em virtude de insuficiência de recolhimento, e que foram informados em DCOMPs, contudo, não declarados em DCTF.

As DCOMPs, assim, foram consideradas não declaradas em processos próprios, com fundamento nos termos da alínea “c”, do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da alínea “c”, do § 3º, do art. 34, da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e da alínea “c”, do § 3º, do art. 41, da IN SRF nº 1.300, de 30 de novembro de 2012, de acordo com o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 194/2013.

Logo, entendo que a discussão da validade, liquidez e certeza dos PER/DCOMPs devem ser tratados nos processos em que foram ou deveriam ser discutidos.

Nesse sentido, conforme informou o Acórdão recorrido, tais processos já receberam decisões administrativas em caráter definitivo, não cabendo mais a rediscussão da matéria. Assim, tornadas definitivas as decisões administrativas que consideraram as compensações indevidas e não declaradas, não cabe mais rediscussão das matérias que foram tratadas no âmbito desses processos.

Da mesma forma, as alegações referentes à **erro de fato** praticado nos PER/DCOMPs retro mencionados, isto é, na utilização equivocada de alíquotas aplicadas à IRPJ e à CSLL, cingem-se à objeto de discussão apropriado aos processos em que as questões deviam ser debatidas, que, reforce-se, já foram alcançados por decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise no presente processo administrativo.

Portanto, no que tange à análise e ao julgamento do presente processo cinge-se tão somente ao lançamento de ofício que levou à exigência de IRPJ, acrescido de multa e juros, em face de não constar declarado DCTF e, portanto, não recolhido.

Em outras palavras, a matéria atinente à discussão da legitimidade (liquidez e certeza) do crédito objeto de compensação ou outras questões adjacentes (a exemplo do erro de fato alegadamente cometido pelo contribuinte), não deve ser objeto de conhecimento do presente processo, por versarem sobre objeto de processo que já teve decisão administrativa definitiva, não cabendo mais reanálise.

Do fundamento legal para o lançamento de ofício em face de inexatidão de declarações apresentadas

A autoridade de origem realizou lançamento de ofício em **face da inexatidão das declarações apresentadas**, já que os valores pleiteados para compensação não haviam sido incluídos em DCTF, nos termos do art.841 do Decreto 3000/1999, e dispositivos legais que o suportam, vigente à época dos fatos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77](#), [Lei nº 2.862, de 1956, art. 28](#), [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 40](#), [Lei nº 9.249, de 1995, art. 24](#), [Lei nº 9.317, de 1996, art. 18](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 42](#)):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Reforce-se também que o contribuinte, a partir da verificação de inexatidão das declarações prestadas, foi regularmente intimado pela autoridade de origem, nos termos dos arts. 833 a 835 do RIR/1999:

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º](#)).

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74](#)).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º](#)).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 19](#)).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o [art. 841 \(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III\)](#).

Assim, diante de prestação de informações insuficientes pelo contribuinte que pudessem afastar a exigência do tributo, da multa e dos juros, não há reparos no procedimento fiscal adotado pela autoridade de origem naquele momento, ao considerar a ausência de inclusão em DCTF dos valores indevidamente compensados, assim quanto ao lançamento de ofício (já que os processos de compensação já tiveram decisão administrativa definitiva, onde os pedidos de compensação foram considerados não declarados) e à aplicação da multa de 75% e juros.

Apenas a título argumentativo, a mesma matéria versada nestes autos envolvendo a exigência de tributo não compensado, em razão da DCOMP ser considerada não declarada pelos mesmos motivos (utilização de pretense crédito decorrente de Obrigações do Reaparelhamento Econômico), teve decisão em recurso voluntário da empresa MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no acórdão n.º 3401003.808, de 26/06/2017, processo n.º 18470.721514/201435, que tratou de lançamento do IPI, o qual, por unanimidade de votos, confirmou a decisão da DRJ, corroborando os mesmos argumentos da 1ª instância, que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito oriundo de título público deve ser considerada como não declarada.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Opera-se a preclusão da matéria não contestada expressamente. O recurso voluntário, ao tratar de matéria estranha ao processo e não contestada em sede de impugnação, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Em análogo sentido, tem decidido reiteradamente este tribunal administrativo no tocante à impossibilidade de restituição de obrigações decorrentes de cobrança empréstimo compulsório para formação de fundo de reaparelhamento econômico, como se observa, por exemplo, no Acórdão n. 140200.347 da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por ausência de previsão legal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Ainda, entendo que não cabem reparos ao Acórdão combatido, já que a constituição do crédito tributário decorreu de determinação legal expressa, que não deixou qualquer margem de discricionariedade para a Autoridade Fiscal, já que é atividade vinculada.

Em face da demonstração inequívoca da subsunção dos fatos à norma, por sua vez não afastados pelo Recorrente, configura-se o dever de ofício da Autoridade de origem em constituir o crédito tributário.

Da impossibilidade de alegação de violação à princípios constitucionais e a aplicação da Súmula 2 do CARF

No que tange à alegação de que deve haver redução a multa de ofício de 75% para 20%, por ofensa ao princípio da vedação do efeito confisco e ao princípio da proporcionalidade, entendo que tal alegação não deve prosperar, pois o percentual da penalidade referente à multa de ofício decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 44 da Lei 9430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Ademais, sobre a alegação de violação de princípios constitucionais, a exemplo do princípio da vedação do efeito confisco, a instância administrativa não é competente para analisar argumentos dessa natureza, já que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Da mesma forma, prevê a Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais.

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento a esse recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

